



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507211 - MG(2023/0371909-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE CARMO
AGRAVANTE : BABYMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
DANIEL DE SOUZA - MG145753
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DÍVIDA LÍQUIDA COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária em dívida líquida e com vencimento certo, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ, a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de premissas fáticas sobre a liquidez da obrigação, e o art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se pleiteou condenação ao pagamento de valor com correção monetária pelos índices da CGJ/MG e juros de 1% ao mês, desde a última atualização indicada na inicial até o pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou atualização monetária pelos índices da CGJ/MG e juros moratórios de 1% ao mês desde a última atualização apresentada na inicial até o efetivo pagamento.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer que, em obrigação contratual líquida, certa e com termo estabelecido, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os juros de mora devem incidir desde a citação por força do art. 240 do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 405 do CC, os juros em responsabilidade contratual contam-se da citação; (iii) saber se a correção monetária, à luz do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, incide desde o ajuizamento em demandas não executivas; (iv) saber se, por aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, a correção monetária deve fluir do ajuizamento em ação de cobrança; (v) saber se prevalece a mora *ex persona* diante da responsabilidade contratual e da citação por edital, conforme art. 240 do CPC; (vi) saber se os juros deveriam incidir desde a citação, em oposição ao vencimento, segundo o art. 405 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros e da correção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em dívidas líquidas com vencimento certo, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento das parcelas não pagas, em conformidade com os arts. 389, 394, 395 e 397 do CC, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da premissa de que a obrigação é líquida e com vencimento certo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: nas dívidas líquidas com vencimento certo, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento, conforme os arts. 389, 394, 395 e 397 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável, em recurso especial, revolver as premissas fático-probatórias sobre a liquidez e o vencimento certo da obrigação”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 394, 395, 397, 405; CPC, arts. 240, 85, §11; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, Recurso especial n. 2.202.273/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Recurso especial n. 1.763.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507211 - MG (2023/0371909-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE CARMO
AGRAVANTE : BABYMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073
DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761
DANIEL DE SOUZA - MG145753
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DÍVIDA LÍQUIDA COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto ao termo inicial dos juros e da correção monetária em dívida líquida e com vencimento certo, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ, a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de premissas fáticas sobre a liquidez da obrigação, e o art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que se pleiteou condenação ao pagamento de valor com correção monetária pelos índices da CGJ/MG e juros de 1% ao mês, desde a última atualização indicada na inicial até o pagamento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou atualização monetária pelos índices da CGJ/MG e juros moratórios de 1% ao mês desde a última atualização apresentada na inicial até o efetivo pagamento.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer que, em obrigação contratual líquida, certa e com termo estabelecido, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se os juros de mora devem incidir desde a citação por força do art. 240 do CPC; (ii) saber se, nos termos do art. 405 do CC, os juros em responsabilidade contratual contam-se da citação; (iii) saber se a correção monetária, à luz do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, incide desde o ajuizamento em demandas não executivas; (iv) saber se, por aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, a correção monetária deve fluir do ajuizamento em ação de cobrança; (v) saber se prevalece a mora *ex persona* diante da responsabilidade contratual e da citação por edital, conforme art. 240 do CPC; (vi) saber se os juros deveriam incidir desde a citação, em oposição ao vencimento, segundo o art. 405 do CC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros e da correção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em dívidas líquidas com vencimento certo, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento das parcelas não pagas, em conformidade com os arts. 389, 394, 395 e 397 do CC, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da premissa de que a obrigação é líquida e com vencimento certo demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: nas dívidas líquidas com vencimento certo, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento, conforme os arts. 389, 394, 395 e 397 do CC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável, em recurso especial, revolver as premissas fático-probatórias sobre a liquidez e o vencimento certo da obrigação”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 394, 395, 397, 405; CPC, arts. 240, 85, §11; Lei n. 6.899/1981, art. 1º, §§ 1º, 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, Recurso especial n. 2.202.273/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, Recurso especial n. 1.763.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BABYMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA. – ME e por CARLOS JOSE CARMO e por MARIA REGINA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo inicial de juros de mora e correção monetária em dívida líquida e com vencimento certo, por Súmula n. 83 do STJ, por Súmula n. 7 do STJ em relação à pretensão de reexame das premissas fáticas sobre a liquidez da obrigação, e por art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 670-677.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 602):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389, 394, 395 E 397, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. Sobre os valores comprovadamente devidos pelos contratantes à instituição financeira deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e também correção monetária, ambos a partir do vencimento de cada parcela devida e não paga, conforme preceituam os artigos 389, 394, 395 e 397, todos do CC/2002. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.024957- 5/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023.)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 240 do Código de Processo Civil, porque constituiu o devedor em mora apenas com a citação válida e, por consequência, os juros de mora deveriam incidir desde a citação;

b) 405 do Código Civil, já que os juros de mora em responsabilidade contratual deveriam contar-se a partir da citação;

c) 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.899/1981, pois a correção monetária deveria incidir, em demandas não executivas, a partir do ajuizamento da ação, porquanto a contagem desde o vencimento seria própria das execuções;

d) 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, uma vez que a correção monetária deveria incidir desde o ajuizamento da ação em razão de se tratar de ação de cobrança;

e) 240 do Código de Processo Civil, visto que a mora *ex persona* deveria prevalecer no caso concreto em face da responsabilidade contratual e da citação por edital;

f) 405 do Código Civil, pois o acórdão recorrido fixou os juros desde o vencimento, e a tese defendida sustentou que deveriam incidir desde a citação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que juros de mora e correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela em dívida líquida e com vencimento certo, divergiu do entendimento que, em responsabilidade contratual, fixa os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento; indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive repetitivo do seguro DPVAT, como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; requer ainda o provimento do recurso para que se uniformize a interpretação dos arts. 240 do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981, e se reforme o acórdão recorrido nesse ponto.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 266.273,12, com correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e juros moratórios de 1% ao mês, desde a última atualização indicada na inicial até o pagamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 266.273,12, com atualização monetária pelos índices da CGJ/MG e juros moratórios de 1% ao mês, desde a última atualização apresentada na inicial até o efetivo pagamento, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, sob o fundamento de que, tratando-se de obrigação contratual líquida, certa e com termo estabelecido, a mora é *ex re* e os juros de mora e a correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela, citando os arts. 389, 394, 395 e 397 do Código Civil.

I - Arts. 240 do CPC, 405 do CC e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981

No recurso especial a parte recorrente alega que os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação; aduz que a decisão violou os arts. 240 do Código de Processo Civil; 405 do Código Civil; e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de obrigação contratual líquida, certa e com termo estabelecido, a mora é *ex re*, de modo que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária incidem desde o vencimento das parcelas não pagas, com fundamento nos arts. 389, 394, 395 e 397 do Código Civil, e em precedentes do próprio TJMG.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 604):

Já resta pacificado o posicionamento no sentido de que os juros de mora, assim como a correção monetária, deve incidir, na espécie de obrigação ora discutida, desde o vencimento de cada parcela devida e não paga, inclusive sob pena de dar causa ao enriquecimento ilícito por parte da devedora, ora apelante. Isso, porque preceituam os artigos 389, 394, 395 e 397, todos do CC/2002, que o não cumprimento da obrigação positiva, líquida, com prazo, forma e lugar fixados, constitui de pleno direito em mora o devedor, impondo-lhe a obrigação de responder pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento, acrescidos de juros e correção monetária, segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos. De tal sorte, tratando-se de obrigação contratual líquida, certa e com termo estabelecido, tal como a ora analisada, a mora dos contratantes constitui-se pelo simples vencimento do prazo para o adimplemento da obrigação, situação em que será desnecessária a citação dos devedores para tal constituição, de modo que tanto a correção monetária, como também os juros moratórios, por se tratarem de verbas devidas como consequência da mora dos devedores, deverão incidir a partir do inadimplemento da obrigação assumida.

Assim, ao decidir que, nas obrigações líquidas com vencimento certo, os juros e a correção incidem desde o vencimento, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SÚMULA 7, DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 474, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 406, DO CÓDIGO CIVIL. TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Viável o recurso especial cuja análise não impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Impugnação específica a fundamentos do acórdão recorrido impede a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme entendimento do STJ, a mora ex re independe de interpelação, porquanto deriva do próprio inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

4. A partir da entrada em vigor do artigo 406, do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp n. 2.202.273/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional.

3. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, que entendeu pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4.1. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de desqualificar a mora ex re como sendo in persona,

ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 657/659, e-STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

3. Não se aplica a prescrição anual (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.

4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.

5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual.

Precedentes.

7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.763.160/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019.)

Ademais, a alteração da premissa relativa à liquidez e ao vencimento certo da obrigação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.507.211 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0371909-7

Número de Origem:

09628321820128130024 10000230249575003

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSE CARMO

AGRAVANTE : BABYMINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE USO PESSOAL
LTDA

AGRAVANTE : MARIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - MG118073

DANIEL DE SOUZA - MG145753

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - MG130330

DENISE LEONARDI DOS REIS - MG184761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026